



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos antigos quilombos, reconhecidas em títulos emitidos pelo Estado.

SF/14446.43437-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
III - o imóvel rural cuja titularidade foi reconhecida pelo Estado em favor dos remanescentes das comunidades quilombolas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo único do presente projeto é o de criar isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para os imóveis ocupados por remanescentes das comunidades quilombolas, de forma a assegurar-lhes direito implicitamente amparado na Constituição Federal (CF), mas que, ultimamente, vem sendo desprezado por órgãos do próprio Poder Público.



SF/14446.43437-70

Sabe-se que a Constituição Federal trata dos quilombos e quilombolas em dois artigos. Primeiramente, na referência principal (§ 5º do art. 216), como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro, dando-lhes especial realce, ao determinar o tombamento dos documentos e sítios de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Em reforço a esse dispositivo, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconhece a propriedade definitiva das terras dos antigos quilombos aos remanescentes dessas comunidades que as estejam ocupando, imputando ao Estado dever de emitir-lhes os títulos respectivos. Para tanto, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dessas terras.

Apesar disso, o texto constitucional não contempla (pelo menos diretamente) qualquer imunidade tributária sobre essas terras em relação a impostos sobre a propriedade, o que tem gerado problemas para algumas comunidades reconhecidas. Isso porque, diferentemente das áreas indígenas, consideradas como patrimônio da União e, portanto, imunes à incidência de tributos sobre a propriedade, as áreas quilombolas são registradas em títulos imobiliários, emitidos em nome de associações formadas pelas próprias comunidades.

Sob esse fundamento, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) vieram recentemente a exigir o pagamento do ITR das comunidades quilombolas de Oriximiná e Abaetetuba.

Por se tratar de questão nova, ainda não há definição jurisprudencial a respeito. Na execução promovida pela PGFN na 17ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, recentemente, a comunidade quilombola em Abaetetuba obteve provimento favorável que, infelizmente foi cassado por razões processuais. Segundo o juiz da causa, Dr. Flávio Marcelo Sérvio Borges, as terras quilombolas reconhecidas diferem da propriedade rural citada no art. 153, inciso VI, da Constituição, sobre a qual incide o ITR. Uma das diferenças por ele citadas é a sua forma de aquisição. Pela lei civil, usualmente, a propriedade se adquire pela compra e venda, doação privada e herança. No caso das terras quilombolas essa titularidade foi adquirida diretamente do Estado. Por não se adequar ao conceito posto pelo art. 153, VI, da Constituição, a propriedade das referidas terras não configuraria fato gerador do ITR.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Além disso, a liminar cassada também considerou que o já referido art. 68 do ADCT, regulamentado pelo Decreto nº 4.887, de 2003, trata a propriedade quilombola como coletiva, diferentemente da abordagem dada pelo Código Civil, que é a de propriedade individual. Nessa linha de raciocínio, a propriedade civil seria direito individual ligado a pessoa física ou jurídica, enquanto a propriedade das áreas tradicionalmente ocupadas pelos quilombolas, direito coletivo, ligado a uma comunidade.

Ainda sobre a matéria, a 6^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal divulgou estudo de autoria do Procurador Celso de Albuquerque Silva, Coordenador do Núcleo dos Direitos Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional da República da 2^a Região, que defende que tal imunidade seria implícita. O autor, muito propriamente, fundamenta-se nos princípios da justiça social, do respeito e promoção da dignidade da pessoa humana e do pluralismo étnico-cultural, bem como na necessidade de cumprimento das obrigações derivadas de tratados e convenções internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil e a notória incapacidade contributiva das comunidades quilombolas.

Pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto, na certeza de que promoverá maior justiça social, indo ao encontro da concretização de importantes princípios consagrados na nossa Constituição em relação aos remanescentes das comunidades quilombolas.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/14446.43437-70



SF/14446.43437-70

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção I

Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a :

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Seção II

Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

.....

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos arts. 1º a 22, a partir de janeiro de 1997.

Art. 24. Revogam-se os arts. 1º a 22 e 25 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

Brasília, 19 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Raul Belens Jungmann Pinto

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

SF/14446.43437-70





*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

SF/14446.43437-70